Revista: Diké Revista Jurídica

eISSN 2595-1742

Câmeras corporais nas polícias ostensivas: consagração da concepção de segurança cidadã

Humberto Barrionuevo Fabretti[1]

Jhonatan Fernando Ferreira[2]

Beatriz dos Santos Funcia[3]

RESUMO: Este artigo promove um estudo sobre a utilização das câmeras operacionais portáteis nas fardas dos policiais no contexto de uma gestão da segurança que tenha como premissa a cidadania. Assim, o objetivo primordial é abordar o impacto do uso de câmeras corporais por forças policiais ostensivas na transição de um paradigma de segurança pública tradicional, focado na manutenção da ordem, para um modelo de segurança cidadã, voltado, portanto, à proteção e garantia dos direitos fundamentais. Tendo a experiência paulista na implementação desses instrumentos tecnológicos – ou *bodycams*, como são denominadas –, foi realizado levantamento bibliográfico e empírico dos dados acerca da regulamentação e utilização das câmeras no policiamento ostensivo paulista, com a finalidade de testar a hipótese que permeia o presente estudo de que a adoção das câmeras corporais melhora a qualidade do serviço policial, sendo fator que contribui para a redução da letalidade e vitimização policiais, além de viabilizar uma maior transparência e *accountability* nas atividades de segurança. Nesse sentido, as câmeras operacionais portáteis podem constituir instrumento que atenda aos postulados da segurança cidadã.

Palavras-chave: Segurança Pública; Segurança Cidadã; Câmeras operacionais; Letalidade; Controle policial.

ABSTRACT: This article promotes a study on the use of portable operational cameras in police uniforms in the context of security management that has citizenship as its premise. Thus, the primary objective is to address the impact of the use of body cameras by overt police forces in the transition from a traditional public security paradigm, focused on maintaining order, to a

[1] Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Pesquisador Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) "Segurança Pública e Cidadania". Realiza estágio pós-doutoral em Teoria do Estado na Universidade de São Paulo (USP). Advogado Criminalista.

[2] Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado em Direito pela mesma instituição. Advogado.

[3] Doutoranda e Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela mesma instituição. Integrante do Grupo de Pesquisa "Segurança Pública e Cidadania" (CNPq).

citizen security model, therefore aimed at protecting and guaranteeing fundamental rights. Having São Paulo's experience in implementing these technological instruments – or bodycams, as they are called –, a bibliographic and empirical survey of data was carried out on the regulation and use of cameras in São Paulo's overt policing, with the purpose of testing the hypothesis that permeates the present study. that the adoption of body cameras improves the quality of police service, being a factor that contributes to the reduction of police lethality and victimization, in addition to enabling greater transparency and accountability in security activities. In this sense, portable operational cameras can constitute an instrument that meets the postulates of citizen security.

Keywords: Public Security. Citizen Security. Operational cameras. Lethality. Police control.

1 INTRODUÇÃO

A crise na segurança assume centralidade nas pautas políticas e sociais. Característica da gestão da segurança no país é a "permanência histórica da violência como linguagem" (Lima, 2019, p. 53), reforçada por um modelo tradicional e policial que visa resguardar uma ordem pública não inclusiva e, portanto, não garantidora de direitos.

Apesar da cidadania, enquanto vetor constitucional e fundamental, ser, por vezes, relembrado em algumas intenções políticas e legislativas, são poucos os reflexos práticos nas políticas de segurança, considerando a permanência de uma arquitetura institucional com traços autoritários e repressivos, que se distanciam do projeto democrático e cidadão estampado na Constituição Federal. Como conclui Lima (2019, p. 55), "não mudamos a arquitetura institucional do Estado brasileiro em temas nevrálgicos para a consolidação da democracia e ampliação da cidadania", sendo, por certo, a segurança pública um dos principais pontos relevantes para essa discussão.

No modelo tradicional da segurança pública, observado pela disposição constitucional sobre o tema, predomina a finalidade de que seja mantida uma ordem pública não inclusiva, cuja cognição de "segurança" se restringe à questão da criminalidade. A segurança pela ordem, portanto, está adstrita à ideia de que o direito fundamental à segurança deve ser garantido pelas forças policiais, ainda que, para isso, direitos da cidadania de

considerável parcela da população sejam flagrantemente violados (Fabretti, 2014, p. 71). Normaliza-se o absurdo em prol de um modelo tradicional e excludente de garantia da ordem (Fabretti, 2014, p. 76).

Por essa razão, impõem-se reflexões sobre instrumentos ou propostas de um modelo de segurança com cidadania, dentro do paradigma teórico e prático da "segurança cidadã" (Mesquita Neto, 2011; Fabretti, 2014), para o qual o cerne das políticas de segurança deve ser o de resguardo e garantia de direitos fundamentais, superando uma arquitetura pautada na força e estritamente policial. E, como um desses instrumentos indicados como possibilidades frente à crise violenta da segurança, despontam as câmeras operacionais portáteis ou *bodycams* como um mecanismo tecnológico possível para o aumento da confiança da polícia pelos cidadãos (Edler, 2024). Além disso, a utilização do equipamento relaciona-se à redução da letalidade policial em São Paulo em período contemporâneo à sua utilização no policiamento ostensivo paulista, temática tratada nesse artigo.

Inseridas no contexto de novas tecnologias aplicadas à segurança, as câmeras operacionais têm se destacado para o controle das atividades do policiamento ostensivo no Brasil, sobretudo considerando a experiência paulista, iniciada em 2020, na implementação desses instrumentos tecnológicos nas fardas dos policiais (Fabretti, 2024, p. 395-396). Em 2022, o apoio da população quanto à utilização das *bodycams* era considerável: o percentual de aprovação do uso de câmeras nos uniformes policiais era superior a 90% nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (Edler, 2024).

Embora as câmeras operacionais não possam, por si sós, representar um meio de superar todos os desafios da segurança pública brasileira (Edler, 2024),[4] algumas pesquisas demonstram que seu uso pode contribuir para a redução dos números letais decorrentes do uso desproporcional da força policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Instituto Sou da Paz, 2022; Lima et al., 2022; Monteiro et al., 2022), uma das características preocupantes do funcionamento da segurança pública no Brasil.

[4] Para compreensão dos aspectos negativos das câmeras operacionais portáteis, sobretudo a partir de estudos sobre realidades internacionais, conferir Siena (2023). Para a compreensão de questões polêmicas que permeiam o funcionamento das câmeras operacionais em São Paulo, conferir Genghini, Esteves e Fabretti (2023).

Nesse espectro amplo de estudos sobre as câmeras operacionais portáteis no controle da força policial que se insere a pesquisa, tendo por objetivo principal abordar o impacto do uso de câmeras corporais por forças policiais ostensivas na transição de um paradigma de segurança pública tradicional, focado na manutenção da ordem, para um modelo de segurança cidadã. O núcleo investigativo do presente estudo é representado a partir do seguinte problema de pesquisa: "As câmeras operacionais portáteis são instrumentos tecnológicos de uma política de segurança cidadã?".

O artigo possui três partes. Em um primeiro momento, está dedicado à elucidação conceitual de segurança pública e de segurança cidadã, evidenciando que ambos os paradigmas se diferenciam, justamente por sua aproximação ou não do projeto democrático e cidadão do texto constitucional. Compreendidos aspectos conceituais relevantes para delimitação das premissas teóricas do artigo, o objetivo é indicar a evolução das câmeras corporais nos contextos internacional e nacional, destacando os modelos possíveis de funcionamento desses instrumentos. Importante frisar que o estudo não tem a intenção de realizar um estudo comparado com outros cenários e outros contextos em que as *bodycams* são utilizadas, mas tão somente contextualizar esses instrumentos tecnológicos e suas potencialidades.

Por último, indicam-se os aspectos positivos do uso da câmera operacional portátil, sobretudo considerando sua participação na redução dos números da letalidade policial em São Paulo, corroborando com a conclusão de que esses aparatos tecnológicos não apenas modernizam a atividade policial, mas também ressignificam seu papel em sociedades democráticas, alinhando-se aos postulados de uma segurança cidadã.

2 REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA NO MARCO DA CIDADANIA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é um importante símbolo da democracia brasileira, sobretudo considerando o rol extenso de direitos fundamentais e sociais, bem como o papel central que assume a cidadania enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito. O conceito de cidadania não é unívoco e está inserido em cada período histórico que se pretenda analisar. Denota-se que, para os objetivos do presente artigo, ao elevar a cidadania como

fundamento, o texto constitucional brasileiro destacou a importância do instituto para a consecução e consolidação do projeto democrático e social ali inserido.

Por essa razão, a cidadania passa a ser compreendida como um princípio geral de direito (Smanio, 2009, p. 20), sendo premissa interpretativa de institutos jurídicos, políticos e sociais que permeiam o Estado Democrático de Direito. Com a segurança não seria diferente, considerando as questões atinentes a sua previsão constitucional, constituindo-se como constante desafio a implementação de uma gestão com e a partir da cidadania. Importante, portanto, pontuar em que medida o paradigma da "segurança cidadã" é o que melhor se coaduna com os valores fundamentais cidadãos estabelecidos pelo regime constitucional.

A violência constitutiva da sociedade brasileira e da arquitetura institucional da segurança é, há tempos, apontada por estudos como um dos principais óbices às conquistas democráticas e cidadãs pretendidas pela redemocratização na década de 1980 (Adorno, 1991, p. 146-147; Lima, 2019, p. 53-54). É nesse contexto que Caldeira (2011, p. 55-56) acentua o caráter "disjuntivo" da democracia brasileira no período, considerando o aumento da violência urbana e a anulação dos direitos civis justamente no momento de expansão de direitos. Para a autora, "no Brasil, a democracia política não trouxe consigo o respeito pelos direitos, pela justiça e pela vida humana, mas sim, exatamente aos seus opostos" (Caldeira, 2011, p. 56).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB) divulgou dados referentes ao ano de 2023 que indicam a permanência de respostas estatais violentas frente à violência urbana que conforma o sentimento difuso de insegurança na sociedade brasileira e que se distancia dos postulados de um Estado Democrático de Direito: somente no ano de 2023, foram 6.393 mil vítimas da violência policial letal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024),[5] configurando "uma acentuada batalha simbólica pela legitimidade do matar" (Lima, 2019, p. 58).

Cria-se uma cisão na sociedade entre os cidadãos e os "perigosos", a serem neutralizados com discursos autorizadores de práticas ilegais e contrárias aos avanços democráticos, sem que, com isso, o Estado obtenha qualquer êxito na garantia da segurança e

[5] Segundo dados divulgados pelo FBSP, entre os anos de 2013 a 2023, foram 56.387 mil vítimas da letalidade policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 61). Vale mencionar também a vitimização policial nesse uso da força letal que conforma a realidade da segurança pública no Brasil, vertente que corrobora com o esgotamento de políticas de segurança pautadas em um modelo de manutenção da ordem.

diminuição da violência. O desfecho letal, promotor e reprodutor de violência é um dos efeitos principais do paradigma da ordem pública que prevalece no país.

Um dos caminhos para se analisar essa complexa e paradoxal vertente do Estado Democrático de Direito – paradigma da ordem pública na segurança – é compreender a própria disposição constitucional da segurança que, no artigo 144 da Constituição Federal, foi adjetivada com o termo "pública". Nos termos constitucionais, a segurança pública constitui-se como um "dever do Estado" e "direito e responsabilidade de todos", cuja finalidade é a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", com a listagem dos órgãos – todos policiais – responsáveis pela manutenção dessa ordem a ser preservada. Ainda, a distribuição de competências federativa teve como protagonista os estados, em detrimento de uma previsão de efetiva cooperação entre os entes federados.

Pela disposição constitucional, inexiste qualquer conceituação precisa do que viria a ser a segurança *pública*, deixando evidente, contudo, a tônica policial da expressão. Na prática, embora essa determinação constitucional pouco elucidativa não possa levar à conclusão de que a Constituição Federal adotou expressamente uma concepção autoritária (Fabretti, 2014, p. 89), certo é que as políticas de segurança adotadas desde 1988 demonstram um distanciamento com os postulados da cidadania, evidenciando a ineficácia na erradicação da violência característica da sociedade brasileira (Fabretti, 2014, p. 126).

Como denota Caldeira (2011, p. 56), o crescimento da violência, além de deteriorar os direitos da cidadania, "oferece um campo no qual as reações à violência tornam-se não apenas violentas e desrespeitadoras dos direitos, mas ajudam a deteriorar o espaço público, a segregar grupos sociais e a desestabilizar o estado de direito". Nesse intento, expressivo contingente da população cultua a violência "como resposta possível do Estado ante o crime ou, até mesmo, como recurso legítimo ante as estruturas desiguais da sociedade brasileira" (Lima, 2019, p. 57), pela cognição da segurança como um direito oponível aos excluídos da ordem social dominante.

Dessa maneira, a ausência da devida interpretação com todo o núcleo axiológico do sistema constitucional e seus valores cidadãos fundamentais (Souza Neto, 2007, p. 21) fomentou uma aplicação prática da segurança cuja ordem pública a ser mantida é aquela que resguarda um direito fundamental à segurança, de titularidade de poucos e, por essa mesma

razão, excludente: “essa forma de racionalização que exclui os pobres e controla os marginais, justificada pela necessidade de obtenção de segurança, representa a manutenção da ordem vigente, garantida politicamente por aqueles que têm a capacidade de tomar decisões” (Fabretti, 2014, p. 123).

Conclui-se que a exegese da segurança pela ordem, de cunho estritamente policial e repressivo, tem como lógica premente a exclusão, distante de qualquer concepção da segurança dos direitos, sendo certo que “em vez de prover a segurança, tem funcionado como mola propulsora de ações estatais violentas e excludentes, que por sua vez geram mais crimes, mais violência e mais insegurança, o que acaba por formar um círculo vicioso que se retroalimenta” (Fabretti, 2014, p. 68).

Diante dos entraves dessa compreensão de segurança, excludente e restritiva, frente ao valor fundamental da cidadania e seu alicerce inclusivo, é que desponta a necessidade de se refletir sobre um novo modelo de segurança, cuja premissa basilar é o da proteção de direitos (Fabretti, 2014, p. 121): a segurança cidadã. O fato de o artigo 144 do texto constitucional se valer da expressão segurança pública não implica concluir na impossibilidade de uma interpretação constitucional e, portanto, mais democrática no campo das políticas de segurança (Mesquita Neto, 2011, p. 24).

A segurança cidadã rompe com a lógica preponderante de um direito a “sentir-se seguro” e privilegia um espaço de segurança dos cidadãos quanto ao resguardo e à promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de conceito que privilegia todos os cidadãos ou ao maior número possível de cidadãos, e não os Estados, governos ou um conjunto bem restrito de pessoas (Mesquita Neto, 2011, p. 24). Em outras palavras, é pensar em um significado democrático em que a segurança tenha como cerne a garantia de direitos (como à vida, à igualdade, à liberdade) e não como manutenção de uma ordem pública excludente (Mesquita Neto, 2011, p. 36).

A cidadania, assim, funciona como um paradigma que ilumina a máxima garantia de direitos, com “ênfase sobre o direito do cidadão à segurança não mais garantido pela pretensão estatal à obediência do direito, ou seja, o direito à segurança é em si outra coisa, ou quando menos, não mais se esgota na obediência do cidadão às leis do Estado” (Fabretti, 2014, p. 132). A ordem pública deve ser aquela constitucional, que esteja alinhada com as conquistas

democráticas do Estado Democrático de Direito: a concretização de direitos fundamentais cujo cerne é a legalidade.

Desse modo, não se sustentam constitucionalmente políticas de segurança que violam direitos fundamentais sob a pretensão de preservação da ordem pública. O desafio reside na concretização de políticas de segurança cidadã - entendidas como tais aquelas que efetivem a segurança dos direitos fundamentais – que ultrapassem o mero discurso e tornem-se, efetivamente, instrumentos de cidadania.

Nesse contexto, destaca-se o uso das câmeras corporais portáteis como uma proposta que se aproxima de concepção de segurança cidadã, tendo em vista a possibilidade de controle das atividades policiais (Fabretti, 2024, p. 398), bem como os resultados indiciários de redução da letalidade policial após implementação das câmeras nas fardas dos policiais em São Paulo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Instituto Sou da Paz, 2022; Lima et al., 2022; Monteiro et al., 2022), temática abordada nos dois próximos itens desse estudo.

3 A EVOLUÇÃO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

O fenômeno do avanço tecnológico é uma realidade social, política e econômica, cujo impacto também é perceptível na seara da vigilância e controle social. As câmeras operacionais portáteis constituem-se como tecnologias na gestão da segurança pública brasileira, sendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) uma das pioneiras na utilização desses equipamentos no policiamento ostensivo do país, compreendida pela própria instituição, “como uma promissora ferramenta de transparência às ações policiais” (Genghini; Esteves; Fabretti, 2023, p. 275).

Em linhas gerais, as câmeras corporais tem como objetivo a captura de imagens dos eventos e situações que ocorrem durante as abordagens policiais (Siena, 2023, p. 170), fomentando debates quanto às potencialidades e limites operacionais, além da sempre necessária observação quanto ao equilíbrio entre a utilização de instrumentos tecnológicos com a preservação e resguardo de direitos fundamentais (Genghini; Esteves; Fabretti, 2023, p. 276-277).

eISSN 2595-1742

Mas, antes de adentrar na experiência paulista e em sua exitosa consequência de redução das letalidade no estado, importante ressaltar que a tecnologia das câmeras corporais no monitoramento de atividades policiais não é fato exclusivamente brasileiro. O uso de câmeras corporais é uma realidade desde 2005, quando o Reino Unido iniciou testes para a implementação da tecnologia.

Na década de 2010, esses aparatos de vídeo passaram a ser utilizados pelos Estados Unidos da América (EUA), sendo certo que até o ano de 2013, "menos de 25% dos departamentos de polícia nos EUA usavam câmeras corporais" (Siena, 2023, p. 172). Em 2013, os Estados Unidos tornou a ferramenta uma tendência global, quando a adotou em diversos departamentos policiais, diante dos sucessivos atos policiais de recuperssão mundial, tais como as mortes de Michael Brown, Freddie Gray e Walter Scott (Lima et al, 2022, p. 14), com incentivo do executivo federal no ano de 2014 para aprimoramento das câmeras corporais nas atividades policiais (Siena, 2023, p. 173).

Em São Paulo, com os objetivos declarados de reduzir a violência policial e de "fornecer um registro imparcial das interações entre policiais e cidadãos" (Siena, 2023, p. 179), entre os anos de 2020 e 2021, a PMESP lançou o Programa "Olho Vivo", que visava implementar e intensificar o uso das câmeras corporais nos uniformes dos policiais, as quais, em um primeiro momento em seu processo de implementação, demonstraram ser uma ferramenta de redução da letalidade policial. A regulamentação da utilização das câmeras operacionais nas fardas dos policiais militares paulistas ficou a cargo da própria instituição, através de normativas internas (Genghini; Esteves; Fabretti, 2023, p. 277-279), revelando a ausência de um comando federal sobre o tema.[6]

À época da implementação em São Paulo, as câmeras corporais seriam de uso obrigatório e gravariam ininterruptamente as ações dos policiais, podendo ser desligadas apenas em situações específicas quando não houvesse mais interesse probatório (interesse policial), nos termos das normativas internas (Genghini; Esteves; Fabretti, 2023, p. 279). A eficácia das câmeras operacionais no contexto paulista foi alvo de discussões políticas, sob

[6] Conforme afirmado por Fabretti (2024, p. 395) da competência federativa quanto às políticas de segurança, "a previsão constitucional da segurança pública atribui aos estados um maior protagonismo na elaboração e monitoramento das políticas de segurança, ocasionando uma série de políticas dispersas e contraproducentes no sentido de garantia de direitos".

o argumento de que "a medida poderia limitar a atuação dos policiais e prejudicar sua eficácia no combate ao crime" (Siena, 2023, p. 180).

O método de uso da câmera pode impactar frontalmente no quantitativo da redução da violência e letalidade, conforme apontado em pesquisas nacionais e internacionais. Mangaloni, Melo e Robles (2023), em estudo publicado pela Revista de Cambridge, que analisou os impactos do uso obrigatório de câmeras corporais na perifaria do Rio de Janeiro, nos anos de 2015 e 2016, identificaram que a ferramenta independentemente de ser ativada, reduziu abordagens e outras formas de interação potencialmente agressiva com civis. O estudo concluiu que a eficácia das câmeras corporais para reduzir abusos policiais encontra limitações em contextos onde a cultura organizacional perpetua a falta de conformidade com protocolos internos e a violência (Mangaloni; Melo; Robles, 2023, p. 1).

Barbosa et al (2023), em uma pesquisa publicada na Universidade Warking, Reino Unido, demonstrou o experimento realizado em larga escala, no estado de Santa Catarina, Brasil, o qual contou com a participação de cinco delegacias e, aproximadamente, 450 (quatrocentos e cinquenta) policiais. A pesquisa demonstrou que as câmeras são eficazes para conter a violência policial, o que sugere que seu uso pode aumentar a responsabilização dos policiais. Ademais, verificou-se que as características dos policiais contam para a eficácia da tecnologia, isto porque os agentes em início de carreira e sem histórico de investigações anteriores têm maior probabilidade de cumprir o protocolo e mostrar melhorias em métricas de relatórios e margens de interação (Barbosa et al, 2023, p. 18).

Nesse contexto, o estudo indicou que a implementação de câmaras pode ser um passo importante para diminuir o uso excessivo da força pela polícia, mas para garantir que as câmeras são eficientes, é importante considerar os incentivos de carreira que existem para policiais que usam câmeras (Barbosa et al, 2023, p. 18). Nesse contexto, assinala Edler (2024) que variáveis, como reformas institucionais e os protocolos operacionais de como as imagens são utilizadas pelos tribunais e aceitação das câmeras operacionais pelos órgãos policiais, impactam nos resultados positivos oriundos dessa tecnologia.

De forma a coadunar com os principais pontos elencados pela literatura, a equipe técnica do Ministério da Justiça, com base nos estudos nacionais e internacionais, entendeu que para a redução da violência policial não basta o uso das câmeras corporais: i) os mandatos

de acionamento necessitam ser claros e simples, deixando pouca discricionariedade sobre a decisão de acionamento das câmeras; ii) é necessária a existência de cadeias de responsabilidades e supervisão para a correta utilização dos equipamentos, com claras punições em casos de desvios; iii) os treinamentos e manuais de operações reflitam essas questões (Brasil, 2024, p. 45).

A ausência de um padrão específico impulsionou o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, a editar a Portaria nº 648/2024, documento que estabeleceu diretrizes para o uso das câmeras corporais a serem seguidas pelos governos estaduais. As diretrizes em questão possuem a finalidade de padronizar o procedimento da ferramenta, impedindo que o uso não atinja sua finalidade, qual seja: reduzir a letalidade policial, como forma de proteger a vida e, por consequência, enaltecer a proteção aos direitos humanos e fundamentais, sob a perspectiva de uma segurança cidadã.

Como procedimento mais adequado, a Portaria em questão sugere que a câmera corporal seja acionada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço,[7] sem que haja a obrigatoriedade de funcionamento da tecnologia desta determinada forma. A ausência de uma legislação a nível federal, aprovada pelo Congresso Nacional, fomenta a discussão acerca da necessidade de regulação das câmeras corporais, particularmente quanto à padronização em relação ao método do uso e vinculação aos estados de estabelecimento de diretrizes de funcionamento garantidoras de direitos fundamentais.

Um outro aspecto evidenciado na discussão da utilização desses instrumentos se refere às imagens e dados obtidos pelas câmeras operacionais em São Paulo se dá no tocante à proteção dos dados pessoais, considerado um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, por meio de seu artigo 5º, inciso LXXIX e tendo normativa própria, a Lei nº

[7] Segundo a redação do artigo 10 e seu parágrafo segundo: "Art. 10. A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades: I - por acionamento automático, quando: a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização; II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho. [...] § 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar, preferencialmente, o modo de gravação a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo".

13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No âmbito infraconstitucional, supramencionada legislação dispõe sobre a proteção de dados de pessoas físicas e jurídicas, tendo por objetivo expresso a proteção dos direitos fundamentais, de liberdade, de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, por meio da imposição de diversos deveres no tratamento de dados.

Por meio de seu artigo 4º, inciso III, a legislação em questão afastou a sua incidência nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Esse contexto, considerando a experiência paulista na utilização das câmeras operacionais, dificulta a própria obtenção das imagens e dos dados coletados pelas câmeras por parte dos cidadãos.

Para Genghini, Esteves e Fabretti (2023, p. 290):

> [...] volvendo-se ao objetivo de amoldar uma tutela específica para as imagens captadas pelo policial militar durante seu turno de serviço, depara-se com o impasse de que a LGPD não é aplicada ao tratamento de dados de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme, artigo 4º, inciso III, alínea “a”, “b”, “c” e “d”. É dessa falta de regulamentação específica que surge o envasa mento de uma política voltada para os interesses do Estado, e, ao mesmo tempo, ofensiva aos direitos individuais, pois os áudios e imagens captados pelo policial militar só podem ser acessados pelo cidadão por via judicial, como já citado anteriormente.
>
> Ao analisar os fundamentos legais para uso das Câmeras Operacionais Portáteis na Polícia Militar do Estado de São Paulo, observam-se a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a LGPD como tais bases normativas, porém, sem especificar, nesta última, de qual modo a aplica. Porém, se este instituto está sendo usado com este supedâneo, como está descrito em sua diretriz, por qual razão não se dá acesso ao dado em via administrativa para o cidadão que teve sua imagem captada, garantindo, com isso, a preservação de seus direitos?

O aludido imperativo excludente, diante da sua generalidade, é alvo de críticas constantes, o que ensejou a criação de um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Investigação Criminal, elaborado pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, em 26 de novembro de 2019. No parecer, os juristas defendem que a elaboração de uma legislação específica está fundamentada na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação e/ou repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções, sem exclusão das garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares dos dados envolvidos.

eISSN 2595-1742

O teor do Anteprojeto está alinhado ao argumento de que o tratamento de dados pessoais para atividades de segurança pública e de persecução penal somente poderá ser realizado em três hipóteses e, exclusivamente, pelo poder público. A primeira hipótese ocorrerá quando o uso de dados seja necessário para o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente, na persecução do interesse público, na forma de lei ou regulamento, observados os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e os requisitos esculpidos no Capítulo VI do próprio Anteprojeto.

A segunda hipótese é para a execução de políticas públicas previstas em lei, na forma de regulamento, observados os princípios gerais de proteção, os direitos do titular e os requisitos já indicados acima. A terceira e, última hipótese, autoriza o uso de dados para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, contra perigo concreto e iminente. Acerca do Anteprojeto em questão Ferreira et al (2024, p. 98) defende ser um bom ponto de partida para o debate, já que estabelece diversos requisitos, princípios, parâmetros, critérios e limitações para o tratamento de dados pessoais pelas autoridades, além de criar obrigações específicas para os controladores, em ênfase ao dever de transparência, a elaboração de relatórios de impactos, bem como que os sistemas de decisões sejam auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca da sua precisão.

Para Fabretti, Barberato e Esteves (2023, p. 276), a edição da LGPD na temática da segurança pública e da defesa é a oportunidade legislativa de voltar os olhos à regulamentação da coleta, armazenamento e distribuição dos dados coletados durante as atividades das instituições da segurança pública, aspecto particularmente pertinente no tocante às câmeras operacionais. Contudo, de notar que, enquanto dita regulamentação não é promulgada, não há razão para que direitos e garantias fundamentais sejam relativizadas ou anuladas no tocante ao funcionamento das câmeras operacionais e das imagens e dados delas extraídas, considerando o valor fundamental e inclusivo da cidadania e seus reflexos na concepção da segurança cidadã.

Ao discutir sobre a regulação, Santos (2023, p. 70) defende que a construção de um marco regulatório para as câmeras corporais deve buscar responder questões: i) como e quais os modelos de equipamentos adequados; ii) quando os dispositivos deverão ser ativados (e quais as consequências da não ativação); iii) como deverão ser armazenados os dados obtidos; iv) quem, quando e onde poderão ser acessados e; v) quais tecnologias encontram respaldo científico suficiente para serem integradas às câmeras.

eISSN 2595-1742

A implementação das câmeras corporais, portanto, é repleta de nuances, enaltecendo a necessidade de debates e pesquisas empíricas a respeito de sua eficácia no resguardo de direitos fundamentais. Contudo, no tocante à experiência paulista, alguns estudos produzidos, sobretudo nos anos de 2021 e 2022, revelaram a potencialidade de redução da letalidade policial que configura, como visto, um dos mais latentes entraves à efetivação de uma segurança que esteja alicerçada, efetivamente, sob o postulado da cidadania.

4 CÂMERAS CORPORAIS E REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

Embora as questões do uso excessivo da força policial e da letalidade que advém desse funcionamento violento da segurança pública sejam complexas e, por essa razão, inúmeros fatores possam contribuir para seu aumento ou diminuição (Lima et al., 2022, p. 20), sobretudo considerando a dimensão continental do país e as diferenças regionais da violência, não se pode desconsiderar que um dos aspectos positivos da utilização das câmeras corporais no âmbito do policiamento ostensivo, ao menos na realidade paulista, foi o da redução da letalidade em período contemporâneo à sua implementação.

Entre os anos de 2021 e 2022 foram realizadas algumas pesquisas empíricas a respeito da utilização das *bodycams* em São Paulo, cujos resultados obtidos indicavam a possibilidade de que o uso das câmeras corporais foi fator que influenciou na diminuição dos indíces da letalidade policial, dados estes coletados pelos órgãos e instituições responsáveis pelas pesquisas após a implementação do Programa “Olho Vivo” em São Paulo.

Os estudos empíricos em questão, conforme demonstrado neste item, reforçam que as câmeras corporais podem ser concebidas como uma ferramenta que se distancia de uma atividade estritamente pautada no uso da força, impactando na redução da violência e a letalidade policial e, por consequência, promovendo uma segurança cidadã, voltada para a máxima proteção dos direitos fundamentais.

É o que pode ser observado nas conclusões de Monteiro et al. (2022). Trata-se de estudo desenvolvido pelo Centro de Ciência Pública aplicada à Segurança Pública, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual revelou dados quantitativos importantes acerca do

uso das câmeras corporais e seu impacto na redução de mortes e violência policial, nos anos de 2021 e 2022, na Região Metropolitana de São Paulo (Monteiro et al., 2022, p. 15).

O estudo em questão demonstrou que aproximadamente 104 mortes foram evitadas nos primeiros 14 meses de introdução das câmeras. De maneira semelhante, verificou-se que a probabilidade de se observar ao menos uma morte se reduz em 51% em relação à média antes do início do uso da tecnologia. Ademais, constatou-se que os resultados para lesões corporais decorrentes de intervenção policial foram na mesma direção, com uma queda expressiva de 63% no total de ocorrências desse tipo (Monteiro et al., 2022, p. 15), reforçando o caráter cidadão da ferramenta.

A pesquisa ainda revelou que a introdução das câmeras corporais causou uma redução significativa na média de casos de uso da força policial, em especial de "Mortes Decorrentes de Intervenção Policial", nas áreas dos batalhões que receberam a nova tecnologia. Em comparação à trajetória das demais unidades, foi possível afirmar que a introdução das câmeras causou uma redução de 57% da letalidade policial em relação às companhias que ainda não haviam adotado, reforçando a potencialidade da tecnologia para um funcionamento alinhavado ao valor fundamental da cidadania (Monteiro et al., 2022, p. 21).

Sobre a pesquisa, Siena (2023, p. 180) pontua que "o relatório sugere que as câmeras contribuíram para aumentar a percepção do policial de que está sendo supervisionado, levando a um aumento nos registros de ocorrências, especialmente relacionados à violência doméstica", destacando, portanto, "a eficácia das câmeras corporais como uma ferramenta importante para promover a transparência e reduzir o uso excessivo da força policial".

Em estudo diverso, também realizado pela Fundação Getúlio Vargas, ao analisar a letalidade dos batalhões que adotavam as tecnologias em detrimento daqueles que não detinha a ferramenta, obteve dados significativos (Lima et al., 2022, p. 19). Revelou-se que, no primeiro semestre de 2021, período em que apenas três batalhões faziam parte do programa houve uma redução de 47,9% na letalidade – percentual para o segundo trimestre. Em junho daquele ano, quinze novos batalhões passaram a utilizar as câmeras corporais, incluindo unidades historicamente conhecidas pela alta letalidade, como a Rota e os

batalhões de Ações Especiais da Polícia de Campinas e Santos. Posteriormente, constatou-se que no terceiro e no quarto trimestre, houve redução, respectivamente, de 77,4% e 47% da letalidade nos batalhões que adotaram as câmeras (Lima et al, 2022, p. 19).

O estudo verificou que a média mensal de mortes entre os batalhões participantes foi reduzida de 1,07 para 0,16 após o programa. Entre os demais, a média passou de 0,28 para 0,18. Com efeito, em média, a tecnologia teria evitado 0,81 mortes por intervenções policiais por mês nos batalhões participantes do programa. Essa diferença mostrou-se estatisticamente significante em um modelo de mínimos quadrados ordinários (MQO). Na palavra dos autores, "se essa redução pudesse ser totalmente atribuída ao programa, 88 mortes teriam sido evitadas pela implementação das câmeras corporais durante seis meses em 18 batalhões da PMESP" (Lima et al, 2022, p. 19).

Outros dados positivos acerca do uso das câmeras corporais foram apontados pelo Fórum de Segurança Pública, o qual identificou uma redução da letalidade policial em São Paulo em relação aos batalhões que participavam do Programa "Olho Vivo" e aos que não aderiram. Constatou-se que a redução na letalidade foi de 76,2% nos batalhões participantes em detrimento de 33,3% nos batalhões não participantes (Fórum de Segurança Pública, 2023, p. 21-25). O estudo concluiu que a média geral de redução da letalidade operada correspondeu a 62,7% após a implementação do Programa no policiamento ostensivo paulista, corroborando com a possibilidade de que a utilização das câmeras corporais, em São Paulo, implique na redução de interrupção de vidas em confrontos policiais (Fabretti, 2024, p. 405), reforçando a hipótese do presente artigo: as câmeras corporais como ferramentas da segurança cidadã cidadã.

Na mesma linha, o Instituto Sou da Paz (2022), a partir da análise de dados das Corregedorias da Polícia Militar entre junho de 2020 a janeiro de 2022, concluiu que houve uma redução das mortes por mês do Policiamento de Choque paulista considerando antes e depois da utilização das câmeras corporais: de uma média de sete mortes ao mês antes da utilização da tecnologia, passou-se para duas mortes ao mês (Instituto Sou da Paz, 2022, p. 13), enaltecendo que "a recente experiência da Polícia Militar paulista na gestão do uso da força é uma importante referência nacional sobre como é possível profissionalizar o uso da força e reduzir a letalidade policial" (Instituto Sou da Paz, 2022, p. 15).

Se a redução da letalidade, observadas por pesquisas a partir de metodologias diversas empregadas, significa o resguardo do direito à vida, permite-se concluir que possitibilita o usufruto de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, resguarda-se o Estado Democrático de Direito a partir de uma atividade policial cuja base é a legalidade e respeito dos direitos fundamentais.

Diminuir o número de mortes das atividades policiais, na prática, distancia-se do paradigma da segurança pela ordem que, como visto, promove políticas excludentes e não garantidoras de direitos (Fabretti, 2014). Por essa razão, ao constituir como uma variável a ser considerada na compreensão da redução da letalidade, as câmeras operacionais nas fardas dos policiais se aproximam das pautas da segurança cidadã, justamente pelo impacto no resguardo e proteção do direito à vida.

Diante do impacto positivo quanto à redução da letalidade, ao menos por pesquisas a partir dos dados entre os anos de 2020 a 2022, os estados passaram a conceber a ferramenta como um instrumento de promoção de uma segurança cidadã, destinada à proteção dos direitos fundamentais. Dentre os benefícios, a literatura do tema apontou: i) maior transparência nas ações policiais; ii) melhora na coleta e documentação de elementos acerca da existência ou não de um ato delitivo; iii) ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo de força; e iv) legitimação do serviço policial (Rodrigues, 2024, p. 143).

Nesse sentido, alinhado à redução da letalidade e mudanças no paradigma da violência, as câmeras corporais acopladas nos uniformes policiais têm, ainda, o potencial de fornecer uma documentação imparcial da interação entre os abordados e os agentes policiais, uma vez que se permite uma reconstrução objetiva dos fatos (Rodrigues, 2024, p. 144), potencializando a transparência nas atividades policiais. Isso permite a ampliação da fiscalização das ações policiais e a consequente responsabilização dos agentes que se excederem. Como pontua Siena (2023, p. 181), “A implantação do ‘Programa Olho Vivo’ faz parte de um projeto mais abrangente que fortaleceu aspectos de governança, controle e responsabilidade na gestão do trabalho da Pmesp”.

A *accountability* poder ser concebida como o resultado concreto do processo de *account* (prestação de contas) feito por um *accountable* (detentor de mandato que possui a obrigação de prestar contas de seus atos). Nesse esteio, os mandatos são as delegações de

poderes realizadas pelo Estado a indivíduos, grupos ou instituições para executar determinada função estabelecida por lei. Assim, o destinatário de tais poderes adere a uma série de obrigações inerentes a eles (Pedrosa Júnior et al, 2023, p. 5-6).

A *accountability* (responsabilidade) pública no Estado de Direito requer governos democráticos preocupados com a proteção aos direitos fundamentais para mostrar que o poder coercitivo estatal é exercido de forma fiel, justa, responsável e imparcial. Ao discutir sobre a problemática da fragilidade do controle externo e interno das polícias, Garcia (2018, p. 67) exemplifica o comportamento do Poder Judiciário, o qual se vale da dúvida para absolver policiais denunciados, o que pode desqualificar a palavra da vítima:

> Prova da fragilidade dos controles externo e interno das polícias é que a sua fiscalização e a punição dos maus policiais ainda são difíceis e enfrentam dificuldades tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, cujo Judiciário muitas vezes tende a aplicar o princípio da dúvida para a absolvição dos policiais denunciados, chegando ao ponto de desqualificar as vítimas, considerando-as não fidedignas. A redução dos desvios policiais enseja a adoção de estratégias integradas que vislumbrem a complexidade da instituição polícia, focando nas relações entre os comandantes e os subordinados, a melhoria das condições laborais, novas orientações e treinamentos focados na proteção dos direitos humanos na formação dos servidores e a efetivação de um controle externo da atividade policial, que deve superar a acomodação e inércia do Ministério Público em exercer essa atribuição, além da fraqueza das ouvidorias.

Nesse contexto, Rolim, Chesini, Manzano (2023, p. 21) entendem que a *accountability* das polícias brasileiras, por meio do monitoramento da atividade policial, pode inaugurar uma reforma de caráter civilizatório, além de melhorar o desempenho das polícias. Há uma aproximação da atividade ostensiva com pautas democráticas, dentro da lógica trabalhada na primeira parte do artigo: a interpretação da segurança a partir do núcleo axiológico constitucional, tendo como fio condutor a cidadania e seu potencial inclusivo.

Da análise dos dados e das diretrizes para uma segurança cidadã, denota-se que o uso das câmeras corporais é uma ferramenta tanto de proteção à coletividade quanto dos próprios agentes policiais, de modo que esses instrumento de controle do uso da força e das atividades policiais “podem, em conjunto com outros fatores de ordens política, social e jurídica, constituir instrumentos à serviço de uma ordem democrática, constitucional e cidadã” (Fabretti, 2024, p. 406), e, por essa razão, que resguarde os direitos fundamentais.

eISSN 2595-1742

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto constitucional de 1988, ao dispor acerca da segurança pública, esculpiu como uma das finalidades a garantia da ordem pública, um termo repleto de abstração, o qual tem culminado em políticas de segurança e ações dos órgãos responsáveis pela preservação dessa ordem distantes do projeto democrático.

Os números da letalidade e violência policial reforçam que a segurança pública no Brasil é exercida, de forma reiterada, às margens da proteção aos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de uma mudança paradigmática de sua real função à luz dos princípios e fundamentos da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o modelo de segurança brasileiro se mostra excludente e restritivo, frente ao valor fundamental da cidadania e seu alicerce inclusivo, emergindo a necessidade de se refletir sobre um novo modelo de segurança, cuja premissa basilar é o da proteção de direitos, isto é a "segurança cidadã".

As câmeras corporais, conforme esmiuçado no presente estudo, proporcionam uma diminuição significativa da letalidade policial, demonstrando ser uma ferramenta que promove a segurança cidadã, uma vez que seu uso tem demonstrado inclinação à proteção aos direitos fundamentais tanto do abordado quanto do agente responsável pela abordagem. Isso porque, se há o resguardo do direito à vida, percebe-se a aproximação com a preservação de uma ordem constitucional, de proteção de direitos, no âmbito dos alicerces da segurança cidadã.

Por meio do presente estudo, observou-se que a ausência de um padrão específico, em ênfase ao momento do acionamento e possibilidade de acionamento pelo próprio agente da segurança, pode impactar de forma negativa na redução da violência e letalidade policial, o que fomenta a necessidade de debates rigorosos sobre o tema, bem como acerca da necessidade de uma regulação a nível nacional.

Não obstante, ainda que as câmeras operacionais não tenham o condão de, por si só, resolverem todas as questões que permeiam a violência como alicerce da sociedade e da arquitetura institucional da segurança, não é possível refutá-las como relevantes instrumentos dentro do desafio de se pensar e efetivar uma segurança com cidadania, no âmbito da cooperação entre os entes federados.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 33, p. 145-156, 1991.

BARBOSA, Daniel et all. De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. **Warwick Economics**, 2021. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/workingpapers/2021/twerp_1371_-_fetzer.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Câmeras Corporais**: uma revisão bibliográfica e documental. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais. Acesso em: 20 nov. 2024.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2011.

EDLER, Daniel. **Brazil's ongoing struggle with police violence: can body-worn cameras turn the tide?**. Urban Violence. Site, 27 de março de 2024. Disponível em: https://urbanviolence.org/brazils-ongoing-struggle-with-police-violence/. Acesso em 20 nov. 2024.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O controle do controle: as experiências das câmeras corporais na polícia ostensiva de São Paulo. In: SCLAQUETTE, Ana Cláudia S.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni; IVONE, Vitulia. **Biopolítica**: uma abordagem ítalo-brasileira. São Paulo: Almedina, 2024, p. 395-422.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Jhonatan Fernando; STOREL, Izabela Maria Thomaz; NOVAES, Maria Luiza Maluf; SANTOS, Jacqueline Clemente dos. A discriminação algorítmica e sua influência na violência de gênero contra pessoas trans: aspectos penais. *In:* TERRA, Bibiana; SILVA,

Gabryella Cardoso; GOULARTE, Roana Funke. **Direito e Gênero (Parte II)**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. Coordenação de Samira Bueno. Supervisão Renato Sérgio de Lima. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

GARCIA, Carlos Stilianidi. **Polícia para quem precisa: a letalidade policial e o (des)controle do Ministério Público no Pará.** Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201603%20-%20GARCIA.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

GENGHINI, Marco Aurélio Barberato; OLIVEIRA, Diogenes Wagner Silveira Esteves de; FABRRETI, Humberto Barrionuevo. O uso da câmera operacional portátil (COP) na polícia militar do Estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mecanismos de controle do uso da força e da letalidade implementados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo 2020/2021**. São Paulo, 2022.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública como simulacro de democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 53-68, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; Sobral, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? **GV Executivo**, São Paulo, v. 21, n. 2. Disponível em: https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983. Acesso em: 15 nov. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **GV EXECUTIVO**, v. 21, p. 13-21, 2022.

MANGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Body Cameras in Rio de Janeiro. **Cambridge Journal of Evidence-Based Policing**, 2023. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s41887-023-00087-0. Acesso em: 20 nov. 2024.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin; Fapesp, 2011.

MONTEIRO, Joana; CARNEIRO, Luis Piquet; CARVALHO, Eduardo Fagundes; FERNANDES, Júlia Guerra. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (Relatório de Pesquisa).** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbcf3. Acesso em: 22 nov. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. O uso das câmeras corporais: uma ferramenta policial não violenta. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 95, p. 139-162, jan./ jun. 2024. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/331/225. Acesso em: 22 nov. 2024.

ROLIM, Marcos; CHESINI, Nathan; MANZANO, Júlia de Quevedo. Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento: overview de Revisões Sistemáticas. **Crítica & Controle**, vol. 1, n. 2, ago. 2023. Disponível em: https://rolim.com.br/wp-content/uploads/2023/08/6.ARTIGO-1.Evidencias.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. A regulação do uso de câmera corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais,** v. 9, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9686/pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos. **Terceiro Milênio:** Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 22, n. 3, 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. As dimensões da cidadania. **Revista da ESMP**, ano 2, p. 13-23, jan./jun., 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, v. 8, p. 19-73, 2007.

Todo o conteúdo deste periódico, exceto onde estiver identificado,

está licenciado sob uma Licença Creative Commons (cc by 4.0)